



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/130 (AUT-TV)**

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso condicionado com assinatura, denominado TVCine Fear

Lisboa  
8 de abril de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/130 (AUT-TV)

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso condicionado com assinatura, denominado *TVCine Fear*

#### 1. Identificação do pedido

A NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a 4 de fevereiro de 2024, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado, denominado *TVCine Fear*.

#### 2. Instrução do processo de candidatura

- 2.1.** No exercício das atribuições e competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.
- 2.2.** Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora devem, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores (...)».

### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

- 3.1.** De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a atribuição de autorização para acesso à atividade de televisão pressupõe a conformidade dos operadores e dos respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.
- 3.2.** A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da Segurança Social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência da ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

### **4. Análise do processo de candidatura**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da LTSAP, os seguintes documentos:

- 4.1.** Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema.

A Nos Audio-Sales and Distribution S.A., declara que pretende “acrescentar valor à sua oferta de conteúdos televisivos”. O TVCine Fear será “diferenciador pela oferta de filmes recentes de grande qualidade e pelo facto de ter programação maioritariamente focada no género cinematográfico de terror”.

Segundo o operador, a popularidade deste género está a crescer em Portugal, “tendo quase duplicado a sua quota de mercado em cinema nos últimos 5 anos, (...) com um maior grau de popularidade nas gerações mais novas, especialmente Milenials e Gen Z”.

O serviço de programas *TVCine Fear* “apresenta diferentes vantagens para o mercado, nomeadamente o enriquecimento da oferta televisiva, o estímulo à produção nacional e o fortalecimento da competitividade de Portugal como centro de criação e distribuição de conteúdos temáticos.”

Assim, conclui que «o serviço de programas televisivo *TV Cine Fear*, surge como um projeto viável, que vem corresponder a uma necessidade no mercado.»

**4.2.** Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.

**4.3.** Memória descritiva do serviço de programas televisivo *TVCine Fear*, com descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

- i) A denominação do serviço de programas televisivo será *TVCine Fear*, não existindo impedimento ao registo da mesma, conforme informação do INPI e do Livros de Registos da Unidade de Registos da ERC.
- ii) O *TVCine Fear* será um serviço de programas televisivo temático de acesso condicionado e de cobertura nacional.
- iii) O *TVCine Fear* assegurará uma emissão de 24 horas por dia, 365 dias por ano.
- iv) A grelha de programação modelo disponibilizada pelo requerente é constituída essencialmente por filmes (7 por dia) e séries.
- v) A programação estará centrada em obras de origem norte americana e incluirá também obras de outras origens, com destaque para as produções europeias. Toda a programação que não seja originariamente em língua portuguesa será legendagem em português de Portugal.

A este propósito salienta que «[a]s produções norte-americanas são amplamente reconhecidas pela sua capacidade de captar o interesse dos espectadores, oferecendo uma quantidade e qualidade de filmes suficiente para assegurar a diversidade de conteúdos apropriados ao tipo de serviço televisivo [...] poderá integrar obras provenientes de outras partes do mundo, com especial destaque para as produções europeias. Todavia, será imprescindível que estas obras sejam adequadas à identidade específica do *TV Cine Fear* [...] assegurando, ao mesmo tempo, a sua viabilidade económica.»

vi) Respeitará as normas legais, regulamentos e deliberações da ERC e de outras autoridades competentes aplicáveis à disponibilização de acessibilidades para espetadores com necessidades especiais.

vii) A programação terá em máxima consideração a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) relativa aos critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

**4.4.** Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto (Parecer no ponto 5).

**4.5.** Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar – O serviço de programas *TVCine Fear* irá partilhar as instalações já utilizadas por outros serviços de programas televisivos do grupo NOS, incluindo a NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., que dispõem do espaço do espaço e das condições necessárias à sua produção e difusão.

**4.6.** Descrição dos meios humanos afetos ao projeto com indicação dos postos de trabalho envolvidos e da qualificação profissional do cargo de direção.

O canal *TVCine Fear* terá um número reduzido de recursos humanos que assegurarão, nomeadamente, a organização da grelha de programação e o alinhamento de emissão.

A Requerente recorrerá à contratação de serviços a terceiras entidades para assegurar, nomeadamente, a contratação de programas/conteúdos, o controlo da qualidade dos suportes magnéticos, a produção de programas próprios e a sua promoção e o *layout* e emissão técnica.

Os recursos humanos afetos ao *TVCine Fear*, ainda que sem dedicação exclusiva, são constituídos por uma equipa de 5 pessoas: Diretor do *TVCine Fear*, Assistente de programação, Responsável de produção, Responsável de marketing, Responsável técnico e Assistente.

O Diretor do *TVCine Fear* será Jorge Manuel Pires Ramos, cujo curriculum o Requerente juntou ao processo.

- 4.7.** Estatuto editorial e descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver – o *TVCine Fear* é um serviço de programas temático de cinema, com conteúdos de origem maioritariamente norte-americana e do género terror, mas também de outras origens, nomeadamente de países europeus, falados ou legendados em português. O *TVCine Fear* não está vinculado a qualquer orientação ideológica, política, religiosa ou outra.

Guiar-se-á pela imparcialidade, isenção e pluralismo na escolha das obras com o único objetivo de satisfação das preferências e do respeito pelos legítimos direitos do público.

Assim, encontra-se assegurado o disposto no n.º1 do artigo 36.º da LTSAP.

- 4.8.** Documentos comprovativos de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.
- 4.9.** Declarações comprovativas da regularização da situação fiscal da requerente e perante a segurança social.
- 4.10.** Título comprovativo do acesso à rede de distribuição, assegurada pela NOS Comunicações, S.A..

## **5. Compromisso do projeto com as obrigações de difusão de obras audiovisuais**

- 5.1.** A 2 de abril de 2025, a ERC notificou o operador NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., de forma a este explicitar como assegurará o cumprimento do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP, relativamente à difusão de obras audiovisuais de produção nacional e produção europeia, atendendo à memória descritiva apresentada de um projeto de televisão alicerçado na temática de cinema de terror, maioritariamente de origem norte-americana.

- 5.2.** A 4 de abril de 2025, o operador comunicou à ERC a mais-valia do surgimento de novos canais nacionais, com conteúdos “que são selecionados tendo em conta especificamente a preferência do público nacional. [constituindo] uma montra para

obras existentes e promovem a criação de novas obras, incluindo nacionais, alavancando o ecossistema do audiovisual português, em geral e das obras da temática do canal, em particular.”

**5.3.** Refere ainda o enquadramento normativo a que se encontra vinculado, nomeadamente da LTSAP, referindo que a lei «contempla diversas situações específicas que têm de ser tidas em conta na avaliação dos requisitos de difusão dos diferentes tipos de obras audiovisuais nele previstas, como por exemplo a “natureza específica e temática” dos serviços de programas ou o “baixo volume de negócios” dos operadores ou as “baixas audiências”. Acresce que o artigo 47.º da Lei da Televisão estabelece de forma clara que a avaliação do cumprimento de obrigações de difusão de obras audiovisuais deve ter em conta [a natureza específica dos serviços de programas].»

**5.4.** Assim, contextualiza que a indústria cinematográfica nacional não tem um mercado consolidado de produção nacional, mormente «no género de terror. De acordo com dados do ICA, nos últimos 5 anos, apenas foram exibidos no cinema dois filmes nacionais classificados como terror.»

**5.5.** Pelo disposto, assume que «a criação de um canal de terror de génese nacional constitui por si só um incentivo à produção de filmes e séries nacionais [...] potencia a rentabilização destas obras, contribuindo assim para ultrapassar um dos entraves à sobrevivência do cinema de terror [...] O TVCine Fear permitirá aos autores de cinema de terror nacionais ter um canal linear onde exibir as suas obras [...].»

**5.6.** No que se refere às obrigações de investimento, decorrentes da Lei da Televisão e mais especificamente da Lei do Cinema, o operador/requerente, integrado no Grupo NOS, afirma fazer parte do leque de operadores nacionais que mais contribui e apoia a produção nacional, «considerando as taxas pagas em 2024 e o último ciclo de obrigações de investimento (2022/2023) foi superior a 6 milhões de euros.»

**5.7.** Atendendo ao disposto, a NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., com o pedido de autorização do serviço de programas TVCine Fear « 1) Reafirma o compromisso de cumprimento do regime de difusão de obras audiovisuais previsto na Lei da Televisão, considerando as especificidades da aplicação deste regime aos serviços de programas

temáticos e dos condicionalismos do ecossistema do cinema e audiovisual, que são particularmente acentuados no género terror, [...] 2) Assume o compromisso de investir na aquisição de obras de produção nacional do género terror, incluindo longas e curtas-metragens; 3) Compromete-se a integrar na programação e difundir obras de produção nacional do género terror, incluindo longas e curtas-metragens.»

- 5.8.** Sobre os compromissos assumidos pela NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., cumpre destacar que os serviços de programas dos operadores de televisão de âmbito nacional estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, referentes à defesa da língua portuguesa, à produção europeia e à produção independente.
- 5.9.** Com efeito, o artigo 44.º, n.º 2, da LTSAV (Defesa da língua portuguesa) determina que os serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, “com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem”. O n.º 3 do mesmo artigo estabelece a obrigação de dedicar pelo menos 20% do tempo das emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa.
- 5.10.** O artigo 45.º, n.º 1, da Lei da Televisão, estabelece que “Os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação”.
- 5.11.** Já o artigo 46.º, n.º 1, estabelece para estes mesmos operadores a obrigação de “assegurar que, pelo menos, 10% da respetiva programação (...) sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, (...) produzidas há menos de cinco anos”.
- 5.12.** O artigo 47.º estabelece que o cumprimento destas obrigações é avaliado anualmente, devendo ser tidas em conta, quando aplicável, a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos.

- 5.13.** Na presente data, o operador NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., detém autorizações para sete serviços de programas televisivos: Canal NOS, NOS Studios, TV Cine Action, TV CINE Edition, TV Cine Emotion, TV CINE Power e TV CINE Top.
- 5.14.** Em 2023, a ERC realizou a verificação do cumprimento das obrigações dos artigos 44.º a 46.º relativamente aos serviços de programas temáticos de cinema e séries NOS Studios, TV Cine Action, TV Cine Edition, TV Cine Emotion e TV Cine Top. Em termos globais, nessa avaliação a ERC concluiu que, no que respeita à língua portuguesa, as descidas mais significativas “ocorreram nos serviços de programas temáticos de desporto e de cinema e séries, com valores residuais, não compagináveis com as obrigações a que se encontram vinculados. Relativamente às obras criativas, registaram-se descidas na generalidade dos serviços do operador NOS (...)” (Relatório de Regulação 2023, “Difusão de obras audiovisuais: defesa da língua portuguesa”, p. 434).
- 5.15.** Destaca-se ainda que “as descidas mais significativas, nas obras em língua portuguesa, ocorreram nos serviços de cinema do operador NOS (...). Os canais temáticos de cinema e séries do operador NOS apresentam percentagens de incorporação de obras em língua portuguesa de forma parca. (...) Denota-se ainda que os serviços de programas de cinema e séries do operador NOS registam descidas, revelando uma percentagem residual ou inexistente” (p. 436).
- 5.16.** No que toca às obras europeias, em 2023, os mesmos serviços de programas situaram-se igualmente abaixo de uma percentagem maioritária de produção europeia e dos 10 % de produção independente recente. Excetuou-se o cumprimento pelo TV Cine Edition (ambas as quotas) e pelo TV Top e TV Cine Emotion (quotas da produção europeia independente) (Relatório de Regulação 2023, “Difusão de obras audiovisuais: produção europeia e produção independente”, p. 450, p. 456).
- 5.17.** Não obstante o critério previsto no artigo 47.º da LTSAP no sentido de, na avaliação do cumprimento destas obrigações, se ponderar a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos, tal não consubstancia, nos termos do enquadramento legal aplicável, uma exceção. O incumprimento generalizado e

continuado por parte do operador NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., e até a evidência de agravamento dos incumprimentos em alguns serviços de programas e algumas dimensões, especialmente no que respeita às obras em língua portuguesa, constitui uma preocupação para a ERC.

**5.18.** Nas mais recentes avaliações intercalares de serviços de programas do operador – NOS STUDIOS (Deliberação ERC/2025/123 (AUT-TV)), TV Cine Edition (Deliberação ERC/2023/436 (AUT-TV)), TV Cine Emotion (Deliberação ERC/2025/123 (AUT-TV)), e TV Cine Top (Deliberação ERC/2023/435 (AUT-TV)) –, o Conselho Regulador avaliou negativamente a evolução de difusão de obras audiovisuais, designadamente das quotas referentes à defesa da língua portuguesa, e exortou o operador a que incorpore mais obras originárias em língua portuguesa e de produção europeia, acompanhando as obrigações que têm sido impostas aos serviços de programas televisivos lineares e serviços audiovisuais a pedido.

**5.19.** Neste enquadramento, sublinham-se como fatores preponderantes para a aprovação da presente autorização os compromissos assumidos pelo NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., designadamente no que se refere ao investimento na aquisição de obras de produção nacional do género e à integração na programação e difusão de obras de produção nacional do género terror, incluindo longas e curtas-metragens.

**5.20.** A ERC procederá à avaliação anual do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão e aplicará do respetivo regime sancionatório em situações de reiterado incumprimento, nos termos previstos naquele diploma.

## **6. Estudo económico e financeiro do projeto**

### **6.1. Análise do Modelo e dos Pressupostos Utilizados**

A NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., (NOS) preparou um estudo económico-financeiro no qual perspetiva, nos próximos 6 anos, o funcionamento do *TVCine Fear* estruturado da seguinte forma:

- a. Investimento em imobilizado;
- b. Receitas de exploração;

- c. Custos de exploração;
- d. Demonstração de resultados previsionais.

Paralelamente, foi fornecido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o modelo económico-financeiro em ficheiro de *excel*.

O modelo apresentado assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros.

Tendo-se procedido à análise do modelo económico-financeiro apresentado e efetuados vários testes com vista à verificação, quer dos conceitos e princípios utilizados, quer das fórmulas construídas, não foram detetados quaisquer erros com consequências materialmente relevantes nos valores finais apurados.

Procedeu-se também à análise dos pressupostos assumidos pela NOS na elaboração do estudo económico-financeiro e das projeções das receitas, despesas e investimentos esperados pela referida pessoa coletiva.

Os testes efetuados ao modelo permitiram concluir acerca da consistência entre os resultados apurados e os valores que lhes serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos vários fluxos financeiros apresentados.

Os testes efetuados permitiram ainda concluir que os pressupostos assumidos pela NOS foram utilizados, de forma consistente, na determinação dos vários indicadores económico-financeiros do modelo, consistência essa expressa também nos indicadores de viabilidade económica do projeto.

A apreciação do estudo económico-financeiro e demonstração de viabilidade económica do *TVCine Fear* baseia-se, fundamentalmente, no enquadramento corporativo do referido canal, nomeadamente no facto de estar integrado no Grupo NOS, um grupo sólido e líder no setor em Portugal. Como tal, o *TVCine Fear* poderá beneficiar de sinergias a nível de receitas, custos, investimento e financiamento das suas atividades que transcendem as projeções operacionais apresentadas no âmbito deste processo e assim se justifica o facto de ser aceitável a apreciação da viabilidade

económica do *TVCine Fear* tendo apenas como base a informação apresentada de forma incremental.

## **6.2. Parecer**

Com base nos trabalhos desenvolvidos, considera-se que o estudo económico-financeiro apresentado pela NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., no qual se perspetiva o funcionamento do canal *TVCine Fear* em 6 exercícios económicos:

- Apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data;
- Dá cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro.

## **7. Parecer sobre as condições técnicas**

**7.1.** Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura, associadas à transmissão do serviço de programas *TVCine Fear*, através da rede de distribuição da NOS Comunicações, S.A., tendo sido recolhido parecer favorável, a 18 de março de 2025.

**7.2.** Decorre ainda do parecer que «(...) a utilização de equipamentos de radiocomunicações está sujeita ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor (Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação em vigor). Neste contexto, caso haja equipamentos sujeitos a licenciamento radielétrico, deverá ser solicitado o respetivo licenciamento junto da ANACOM.»

## **8. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso

condicionado com assinatura, denominado *TVCine Fear*, nos termos requeridos pela NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., salientando-se o compromisso com o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido em matéria de difusão de obras audiovisuais. Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *TVCine Fear*, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

O Conselho Regulador sublinha como fatores preponderantes para a aprovação da presente autorização os compromissos assumidos pelo NOS Audio-Sales and Distribution, S.A., designadamente no que se refere ao investimento na aquisição de obras de produção nacional do género e à integração na programação e difusão de obras de produção nacional do género terror, incluindo longas e curtas-metragens, o que será objeto de verificação anual, nos termos da legislação em vigor.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 281UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

De acordo com o mesmo diploma, artigo 6.º, nº 7, alínea b) é devida anualmente uma taxa de regulação média, por se tratar de um serviço de programas temático, no total de 148UC.

Lisboa, 8 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

450.10.02.01/2025/1  
EDOC/2025/1015



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola